

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.251, DE 2017

Altera a alínea "a" do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2017 de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, pretende alterar a redação da alínea "a" do inc. III do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para substituir, nas atribuições do Conselho Tutelar para promover a execução de suas decisões, ao requisitar serviços públicos, a expressão serviço social por assistência social

Na justificação que acompanha o projeto, esclarece a ilustre autora:

Embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos.

Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a



* CD236298271600*



previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais".

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever os serviços públicos que o Conselheiro Tutelar pode requisitar para promover a execução de suas decisões cometeu uma imprecisão técnica e se referiu ao serviço social. Tal equívoco nos foi apontado pela Ilustre professora Aldaíza Sposati coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade e Assistência Social (NEPSAS) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a criança e adolescente (NCA) que reúne docentes e discentes vinculados ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica – PUC de São Paulo, Campus Perdizes.

Essa imprecisão pode gerar prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal. O conselheiro tutelar pode se deparar com a negativa de prestação de importantes serviços no âmbito da assistência social.

Esse profissionais exercem uma função muito nobre para a nossa sociedade e precisam contar com todo o aparato do Estado para a defesa de nossas crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à então Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu, em novembro de 2019, parecer pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame apenas dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, de acordo com o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos constitucionais formais para tramitação e aprovação. Trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, I e XXIII, 24, XV, e 48, *caput*, da Constituição Federal; e a iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro agente político, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, não há nada a objetar.

Isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 8.251, de 2017.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

